



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 863933 - RS (2023/0386632-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : SEDINEI OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : CRISTIANE EPPLÉ - RS073904
ROGER CENCI ZAQUIA - RS096774
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO DE DROGAS, EXTORSÕES, ENTRE OUTROS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. RECEIO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - A prisão preventiva do Agravante se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório; notadamente que embasada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, pela periculosidade do agente, como salientado pelo Tribunal de origem.

III - O agravante é multirreincidente em crimes graves, circunstâncias que evidenciam um maior desvalor da conduta e a periculosidade, justificando a segregação cautelar imposta.

IV - O juízo de 1º grau determinou que fosse prestado atendimento médico ao agravante, em caráter de urgência, bem como autorizou que profissional particular prestasse tratamento fisioterápico no interior da casa prisional.

V - O juízo da execução constatou que o tratamento necessário às enfermidades do agravante são passíveis de serem realizadas na unidade prisional.

VI - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos

argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 863933 - RS (2023/0386632-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : SEDINEI OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : CRISTIANE EPPLE - RS073904
ROGER CENCI ZAQUIA - RS096774
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO DE DROGAS, EXTORSÕES, ENTRE OUTROS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. RECEIO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - A prisão preventiva do Agravante se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório; notadamente que embasada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, pela periculosidade do agente, como salientado pelo Tribunal de origem.

III - O agravante é multirreincidente em crimes graves, circunstâncias que evidenciam um maior desvalor da conduta e a periculosidade, justificando a segregação cautelar imposta.

IV- O juízo de 1º grau determinou que fosse prestado atendimento médico ao agravante, em caráter de urgência,

bem como autorizou que profissional particular prestasse tratamento fisioterápico no interior da casa prisional.

V - O juízo da execução constatou que o tratamento necessário às enfermidades do agravante são passíveis de serem realizadas na unidade prisional.

VI - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, às fls. 374-380, que denegou o *habeas corpus* impetrado em favor de SEDINEI OLIVEIRA DOS SANTOS.

Depreende-se dos autos que o Agravante teve a sua prisão preventiva decretada em 10/08/2023, em decorrência de investigação que apura possível organização criminosa voltada para a prática de tráfico de drogas, extorsões, entre outros (fl. 244).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte local. A Desembargadora Relatora indeferiu a liminar, conforme decisão - fls. 176-199:

"(...) Ressalte-se, por fim, que o paciente ostenta 10 (dez) condenações definitivas pelos crimes porte ilegal de arma de fogo (duas vezes), homicídio qualificado (duas vezes), tráfico de drogas (três vezes), associação para o tráfico (duas vezes) e lavagem de dinheiro, além de estar respondendo outras 04 (quatro) ações penais pelos crimes de organização criminosa (duas vezes), lavagem de dinheiro e porte ilegal de arma de fogo, o que demonstra ser delinquente contumaz que faz do crime seu meio de vida, o que representa risco à ordem pública. Voto por denegar a ordem (...)."

Nas razões do presente inconformismo, o Agravante repisa os argumentos deduzidos no *writ*, quais sejam, a carência de fundamentação da decisão exarada pela autoridade coatora, bem como ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva e, o excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, ademais, alega que

necessita de assistência médica.

Requer a reconsideração da decisão hostilizada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O presente Agravo Regimental não merece provimento.

Sustentam os Agravantes a necessidade de reforma do *decisum*.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 374-380. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

A prisão preventiva, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

In casu, a prisão preventiva do Agravante se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório; notadamente que embasada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, pela periculosidade do agente, como salientado pelo tribunal de origem, "*Ressalte-se, por fim, que o paciente ostenta 10 (dez) condenações definitivas pelos crimes porte ilegal de arma de fogo (duas vezes), homicídio qualificado (duas vezes), tráfico de drogas (três vezes), associação para o tráfico (duas vezes) e lavagem de dinheiro, além de estar respondendo outras 04 (quatro) ações penais pelos crimes de organização criminosa (duas vezes), lavagem de dinheiro e porte ilegal de arma de fogo, o que demonstra ser delinquente contumaz que faz do crime seu meio de vida, o que representa*

risco à ordem pública. Voto por denegar a ordem" (fl. 198), circunstâncias que indicam a periculosidade concreta do agente e revelam a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar.

Tais circunstâncias evidenciam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade dos agentes, justificando a segregação cautelar imposta para a garantia da ordem pública.

Sobre o tema:

"O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há ilegalidade na "custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agravante para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta" (HC 146.874 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2017, DJe 26/10/2017)" (RHC n. 106.326/MG, Sexta Turma, Rel^a . Min^a. Laurita Vaz, DJe de 24/04/2019-grifei).

"A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, é circunstância apta a indicar a periculosidade do agente e constitui fundamentação idônea para o decreto preventivo" (AgRg no HC n. 710.123/MG, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 15/8/2022, grifei).

"Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade." (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019)" (AgRg no HC n. 797.708/SC, Quinta Turma, Rel. Min.. Ribeiro Dantas, DJe de 24/3/2023).

Ademais, o agravante é multirreincidente em crimes graves, circunstâncias que evidenciam um maior desvalor da conduta e a periculosidade, justificando a segregação cautelar imposta.

"Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, 'a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão

preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.' (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019)” (AgRg no HC n. 797.708/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/3/2023).

Em relação ao argumento do debilitado estado de saúde do agravante, o juízo de 1º grau, à fl. 245, esclareceu que *"Não obstante, atento à situação de saúde do paciente, este juízo determinou fosse prestado atendimento médico ao recorrente, em caráter de urgência, bem como autorizado que profissional particular preste o tratamento fisioterápico no interior da casa prisional, conforme indicação médica"*.

O Ministério Público Federal, às fls. 351, manifestou-se no sentido de que *"o Juízo da execução constatou que o tratamento necessário às enfermidades do paciente são passíveis de serem realizados na unidade prisional. Além disto, apesar de não existir um profissional de fisioterapia no estabelecimento, foi facultada a entrada de profissional para os atendimentos necessários. Assim, sua prisão preventiva não representa um óbice aos cuidados de que necessita com sua saúde"*.

Assim, em atenção aos requerimentos do agravante, quanto a sua precária higidez, as providências cabíveis foram adotadas no decorrer do devido processo legal e, nada há de ser sanado.

Por fim, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, tampouco a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, o que ocorre na hipótese.

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0386632-5

**AgRg no
HC 863.933 / RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50826505420238210001 50913461620228210001 50913566020228210001
5091896112022821000 50918961120228210001 51708486720238210001
51708564420238210001 51730034320238210001 51907189820238210001
52927296320238217000 53190868020238217000 53313096520238217000

EM MESA

JULGADO: 05/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROGER CENCI ZAQUIA
ADVOGADOS : CRISTIANE EPPLE - RS073904
ROGER CENCI ZAQUIA - RS096774
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SEDINEI OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEDINEI OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : CRISTIANE EPPLE - RS073904
ROGER CENCI ZAQUIA - RS096774
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.